DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-364/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18206/2012
PROTOCOLO	**:**	1264066
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 021/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CN&A CONSULTORIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓTICOS DAS EMPRESAS SEDIADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA-MS, COM POTENCIAL EXPORTADOR QUE ESTEJAM DEVIDAMENTE INSCRITAS NO CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E AQUELES EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE QUE FORMA ARTESANAL POSSUEM PRODUTOS QUE POSSAM SER EXPORTADOS PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 44.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 021/2012**, celebrado em 03/02/2012 entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a pessoa jurídica CN&A CONSULTORIA LTDA, objetivando a prestação de serviços de diagnósticos das empresas sediadas no território do município de Coronel Sapucaia/MS, com potencial exportador que estejam devidamente inscritas no cadastro de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda, e aqueles empreendedores individuais de que forma artesanal possuem produtos que possam ser exportados para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.NJMS-10231/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se então analisar a legalidade e regularidade da execução do contrato celebrado (3ª fase).

Quanto à execução contratual, a 6ª Inspetoria analisou toda documentação acostada e emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 16251/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução contratual (**3ª FASE**). nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 15916/2014, assim concluiu:

> *"I- Pela **regularidade** e **legalidade** da prestação de contas da **execução financeira** do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, e artigo 121, inciso III alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira do contrato** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato	R$ 44.000,00
Valor Empenhado	R$ 44.000,00
Valor Notas Fiscais	R$ 44.000,00
Valor Ordens Bancárias	R$ 44.000,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 021/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN